



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2023/00097

Bento Gonçalves, 08 de dezembro de 2023.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Emenda nº 26 de 23/10/2023

Acresce dispositivos no Projeto de Resolução nº 10, de 26 de junho de 2023.

A presente EMENDA SUBSTITUTIVA, encaminhada pelo Nobre Edil, visa alterar dispositivo do Projeto de Resolução nº 10, de 26 de junho de 2023, que “Institui o Programa “A CÂMARA VAI À ESCOLA”, na Câmara Municipal de Bento Gonçalves”, visando acrescer parágrafo III e IV, no art. 3º, do Projeto de Resolução nº 10, de 26 de junho de 2023, assim disposto:

“Acresce parágrafo III e IV no Art. 3º do PRE 10/2023, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os objetivos específicos do programa são:

I - Proporcionar a circulação de informações nas escolas conveniadas sobre o Processo Legislativo, as normas jurídicas, os projetos em tramitação e as atividades gerais da Câmara.

II - Planejar e organizar eventos sobre temas que contribuam para a educação política dos estudantes.

III - Desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da comunidade estudantil ao parlamento municipal.

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por JAIME ZANDONAI.
Documento Nº: 58603-5826 - consulta à autenticidade em
<https://sigabentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=58603-5826>



SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

IV - Sensibilizar a comunidade escolar à participação no programa e apresentação de sugestões para o seu aperfeiçoamento."

Ocorre que, a matéria declinada na Emenda, ora em análise, trata de "... acrescer parágrafo III e IV no art. 3º do Projeto de Resolução nº 10/2023, que passa a contar com a seguinte redação:...".

Deste contexto destacamos que, no art. 3º, do Projeto de Resolução nº 10/2023, **não há nenhum inciso e nenhum parágrafo, e portanto, esta Proposição torna-se inócuas, em vista que não atende a técnica legislativa redacional**, preconizada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

Portanto, pela forma aqui exposta, concluindo-se pela sua inviabilidade técnica, em vista da não observância quanto a técnica legislativa redacional, a que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à tramitação da mesma.

Jaime Zandonai
Procurador Jurídico

